



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
 582/583, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 11 2868-7251, São
 Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CELIA ELMAS SARKISIAN NANTES PEREIRA, Coordenadora do Cartório da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: **1538795-16.2021.8.26.0050** - Ordem nº 2021/005353 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Ameaça, em que figura como Réu **CRISTINA PEREIRA MONTEIRO**, Brasileira, Vereadora, RG 64666363, pai ALBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO, mãe ILDA PEREIRA MONTEIRO, Nascido/Nascida 27/06/1961, com endereço à Rua dos Moras, 344, Apto 71, Vila Madalena, DOS MORÁS, CEP 05434-020, São Paulo - SP, Fone (11) 99933-7433, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **02/12/2021**

Documento de Origem: **IP, IP, BO nº: 2315121/2021 - DEL.SEC.1ª CENTRO, 15690232 - DEL.SEC.1ª CENTRO, 2077/21/315 - DEL.SEC.1ª CENTRO**

Histórico da Parte **CRISTINA PEREIRA MONTEIRO**

10/11/2021 - Data do Fato - Art. 129 "caput" e Art. 147 "caput" ambos do(a) CP

Local: São Paulo/SP

17/10/2023 - Oferecida a Denúncia - Art. 129 "caput" do(a) CP

23/01/2024 - Recebida a Denúncia - Art. 129 "caput" do(a) CP

04/06/2024 - Sentença Absolutória - Art. 386 "caput", VII do(a) CPP Situação: Réu primário;

19/06/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Absolutória

20/06/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Absolutória

Situação Processual: **EXTINTO**

Improcedência - 04/06/2024 14:12:36 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado na denúncia em face de CRISTINA PEREIRA MONTEIRO para absolvê-la da imputação referente ao art. 129, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CP. Outrossim, diante da improcedência do pedido condenatório, verifica-se não mais subsistirem as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação das medidas cautelares em face de ambas as partes na decisão de fls. 624/626, pois não houve outras notícias de atos de beligerância praticados pelas partes e, por essa razão, revogo as medidas cautelares decretadas na referida decisão. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. São Paulo, 04 de junho de 2024.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. São Paulo, 23 de julho de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
582/583, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 11 2868-7251, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**